



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

FORÇA-TAREFA CC-5 — CASO BANESTADO

03

ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, por intermédio dos Procuradores da República integrantes da Força-Tarefa CC-5, abaixo-assinados, constituída pela Portaria PGR n. 235/2003 e seguintes, nos autos da ação penal pública n. 2003.70.00.056661-8, que tramita perante a 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, vem propor ao réu **ALBERTO YOUSSEF** a formalização de acordo de delação premiada nos seguintes termos.

I - BASE JURÍDICA

1. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, bem como no artigo 32, §§2º e 3º, e no artigo 37, inciso IV, da Lei n. 10.409/2002, e no artigo 265, inciso II, do CPC, estes aplicados analogicamente, à luz do artigo 3º do CPP. Tais dispositivos conferem ao Ministério Público o poder discricionário de propor ao indiciado ou ao réu acordo de redução da pena privativa de liberdade de 1/3 a 2/3, ou o perdão judicial.

2. O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros suspeitos e réus e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a ordem tributária e de delitos de lavagem de dinheiro, ligados ou não ao esquema CC-5, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível (atos de improbidade administrativa), tributária e disciplinar.

II - PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1. Alberto Youssef, brasileiro, maior, casado, empresário, portador da cédula de identidade n. 3.506.470-2 (SSP/PR), inscrito no CPF sob o n. 532.050.659-72 e atualmente preso preventivamente na Polícia Federal em Curitiba, doravante denominado acusado, responde perante a 2ª Vara Criminal de Curitiba às ações penais de n. 2003.70.00.056661-8 e 2003.70.00.066405-7. O acusado está ainda sendo investigado em diversos inquéritos policiais em trâmite na referida Vara, por exemplo os de n.:

2003.70.00.033684-4,	2003.70.00.045625-4,	2003.70.00.033571-2,
2003.70.00.043785-5,	2003.70.00.043785-5,	2003.70.00.043799-5,



2003.70.00.043824-0, 2003.70.00.044482-3, 2003.70.00.043810-0,
2003.70.00.043802-1, 2003.70.00.044493-8, 2003.70.00.044463-0,
2003.70.00.044483-5, 2003.70.00.043835-5, 2003.70.00.044485-9,
2003.70.00.043816-1 e 2003.70.00.044492-6.

2. Todos esses inquéritos estão relacionados à sua atividade de "doleiro" no mercado financeiro no Brasil e no exterior e podem resultar em ações penais por crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a ordem tributária e de lavagem de dinheiro, entre outros.

3. Em vista disto, o Ministério Público Federal (MPF) oferece ao acusado os seguintes benefícios legais:

a) suspensão, por dez anos, em relação ao acusado, da ação penal n. 2003.70.00.066405-7, com posterior concessão do perdão judicial ao acusado caso cumprida a parte do acusado no acordo;

b) sobrestamento, por dez anos, em relação ao acusado, dos inquéritos já em trâmite e dos que poderiam ser instaurados perante a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, que tenham por objeto possíveis crimes praticados pelo acusado antes da data deste acordo, em suas atividades de doleiro no mercado financeiro no Brasil ou no exterior, com posterior concessão de perdão judicial caso cumprida a parte do acusado no acordo; e

c) fixação da pena privativa de liberdade que vier a ser aplicada nos autos da ação penal de n. 2003.70.00.056661-8, de forma a que seja outorgado ao acusado direito a regime inicial semi-aberto e com recomendação para progressão a partir do cumprimento de um sexto da pena.

§1º. Os benefícios não abrangem fatos ilícitos posteriores à data do acordo nem fatos anteriores que sejam estranhos à atividade de doleiro, ou seja, à atividade do acusado no mercado financeiro, ou a fatos anteriores que possam caracterizar outros crimes que não contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a ordem tributária, de lavagem de dinheiro, contra a Administração Pública, ou fraudes e falsidades diversas.

§2º. Os benefícios propostos não abrangem a pena de multa a que o acusado está sujeito na ação penal de n. 2003.70.00.056661-8, nem o eximem de obrigações ou penalidades de cunho administrativo e tributário, eventualmente exigíveis.

§3º. A sanção privativa de liberdade aplicada ao acusado na ação penal n. 2003.70.00.056661-8 será executada no COPE ou em estabelecimento prisional que ofereça segurança à incolumidade física do acusado, com direito de permanecer preferivelmente em compartimento isolado de outros presos, ouvidos o acusado e o MPF.

§4º. Caso a pena mencionada em "c" seja aplicada sem qualquer redução, ficará entendido que os benefícios legais foram concentrados nos outros processos, ações penais ou inquéritos, aos quais responde o acusado.

§5º. Se o acusado, por si ou por seu procurador, solicitar medidas para garantia de sua segurança, a Polícia Federal, o MPF e o Juízo Federal adotarão as providências necessárias para sua inclusão imediata no programa federal de



05/1

proteção ao depoente especial, com as garantias dos artigos 8º e 15 da Lei n. 9.807/99.

§6º. Para o integral cumprimento do acordo, a execução da pena aplicada ao acusado nos autos da ação n. 2003.70.00.056661-8 será acompanhada pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, com ciência do MPF respectivo.

§ 7.º O Ministério Público Federal de Curitiba compromete-se a diligenciar junto ao MPF de Londrina para que este ingresse no acordo, abrangendo as ações penais em andamento contra o acusado perante a Justiça Federal de Londrina.

III - CONDIÇÕES DA PROPOSTA

Para que do acordo proposto pelo MPF possam derivar os benefícios elencados na cláusula II, a colaboração do acusado ALBERTO YOUSSEF deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente:

- a) à identificação de todos os co-autores ou partícipes das ações criminosas investigadas pela Força-Tarefa CC-5, do caso Banestado, e fatos conexos ou similares, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento;
- b) a recuperação total ou parcial dos produtos e/ou proveitos desses crimes, tanto no Brasil, quanto no exterior.

Para tanto, o acusado obriga-se, sem malícia ou reservas mentais, e imediatamente, a:

- a) falar a verdade, incondicionalmente, em todas as ações penais, inclusive na de n. 2003.70.00.056661-8 acima mencionada, e nos inquéritos policiais, inquéritos civis e ações cíveis e processos administrativos disciplinares, em que, doravante, venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;
- b) indicar pessoas que possam prestar depoimento sobre os fatos em investigação, nos limites deste acordo, propiciando as informações necessárias à localização de tais depoentes;
- c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MPF ou da Polícia Federal, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos, e auxiliar peritos do INC na análise de registros bancários e transações financeiras, eletrônicas ou não;
- d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos, etc, de que disponha, estejam em seu poder ou sob a



06 / 1

guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do MPF, para a elucidação de crimes contra a Administração Pública, contra a ordem tributária, contra o Sistema Financeiro Nacional ou de crimes de lavagem de dinheiro, em qualquer comarca ou subseção judiciária federal do País;

- e) cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas para detalhar o esquema CC-5 em todo o País, apontando os nomes dos responsáveis pelos "laranjas", indicando os agentes políticos e os servidores públicos municipais, estaduais e federais, inclusive da Receita Federal e do Banco Central, que tenham concorrido para a evasão de divisas ou que dela tenham se beneficiado direta ou indiretamente, obrigando-se ainda à mesma cooperação em relação a administradores e funcionários dos bancos Banestado, Real, Rural, Banco do Brasil e Araucária;
- f) cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas, a fim de detalhar o esquema CC-5, indicando os nomes e endereços dos banqueiros, donos de casas de câmbio, doleiros e operadores de câmbio, brasileiros ou estrangeiros, que concorrem ou concorreram para a evasão de divisas nacionais, esclarecendo onde mantêm ou mantiveram suas operações, depósitos e seu patrimônio;
- g) cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas para identificar os clientes das operações de câmbio, de remessa ilegal de divisas e retorno de divisas evadidas, ou seus beneficiários, no Brasil e no exterior, indicando onde mantêm ou mantiveram suas operações, depósitos e seu patrimônio;
- h) apontar os locais em que se situam bancos, agências e contas utilizadas por doleiros que operam no Brasil para evasão de divisas e lavagem de dinheiro, identificando as respectivas *off-shores* e seus procuradores;
- i) apontar o lugar em que está o banco de dados de sua mesa de câmbio e outros documentos pertinentes, inclusive arquivos eletrônicos e em papel, para que se proceda a busca e apreensão de tais provas;
- j) cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas, especificamente, para esclarecer em sua inteireza os casos Prosserv, Ranby, June, Jabur Toyopar, Nolasco, Turist-Câmbio, Anaconda, Atlantis,

SE
27/1/

Silverinha, e para trazer elementos de prova para estas investigações ou ações penais, sem prejuízo de outras quaisquer relacionadas ao objeto deste acordo;

- k) cooperar de forma plena, nos mesmos moldes já definidos nos itens anteriores, com o Ministério Público do Estado do Paraná, para a completa elucidação de crimes e atos de improbidade administrativa, sob apuração policial, ministerial ou judicial, nas comarcas de Curitiba, Londrina e Maringá, inclusive nos casos Copel/Olvepar, Sercontel e das Prefeituras Municipais de Maringá e Londrina, com suspensão, por dez anos, dos processos em relação ao acusado e posterior concessão de perdão judicial caso cumprida a parte do acusado no acordo;
- l) cooperar plenamente com o Ministério Público do Estado de São Paulo, para a completa elucidação do caso denominado "Águas Espriadas", tanto na esfera cível quanto na criminal;
- m) cooperar com o *United States Attorney's Office* em Nova Jersey, Estados Unidos (Promotoria Federal em Newark), na condição de testemunha, prestando, no Brasil, todas as informações de que disponha a respeito das atividades de Maria Carolina Nolasco e de Antônio Pires de Almeida naquele país;
- n) cooperar com o *District Attorney's Office* em Nova Iorque (Promotoria do Condado de Nova Iorque), na condição de testemunha, prestando, no Brasil, todas as informações de que disponha a respeito da conta *Beacon Hill*, mantida no banco Chase Manhattan;
- o) renunciar expressamente ao uso da instância recursal nos autos da ação penal n. 2003.70.00.056661-8, a partir da homologação judicial do acordo de delação, deixando de impugnar, por qualquer forma, a sentença prolatada nos referidos autos, desde que sejam observados os parâmetros de pena aqui acertados;
- p) não impugnar, por qualquer meio, o acordo de delação, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo Federal;
- q) colaborar amplamente com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito ao esquema CC-5, ao caso Banestado e às formas de evasão de divisas e lavagem



08

de dinheiro que substituíram o uso das contas de não-residentes;

- r) não impugnar por qualquer meio as prisões preventivas em vigor que foram decretadas pela 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba e que serão mantidas até que se tenha presente, conforme decisão do Juiz Federal Titular e parecer do MPF, a seriedade por parte do acusado quanto ao acordo ora celebrado; e
- s) afastar-se de suas atividades como doleiro, seja no mercado de câmbio formal ou informal.

Parágrafo único. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração do acusado não tem caráter exaustivo, tendo ele o dever genérico de cooperar, nas formas acima relacionadas, com o MPF ou com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados às suas atividades como doleiro ou de quaisquer fatos de que tenha conhecimento em decorrência de tais atividades, no mercado formal ou informal.

IV - VALIDADE DA PROVA

A prova obtida mediante a presente avença de delação premiada poderá ser utilizada, validamente, para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados e à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, bem como a qualquer outro órgão público para a instauração de processo administrativo disciplinar.

V - GARANTIA CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO

Ao assinar o acordo de delação premiada, o acusado ALBERTO YOUSSEF está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a auto-incriminação, renunciando expressamente a ambos, estritamente no que tange aos depoimentos, comparecimentos e atos necessários ao alcance dos fins da presente avença.

VI - IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFESA TÉCNICA

O acordo de delação somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, pelo acusado ALBERTO YOUSSEF e por seu



2
09/1

defensor, Dr. ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, inscrito na OAB/PR sob o n. 16950.

VII - CLÁUSULA DE SIGILO

1. Nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, combinados com o artigo 7º, inciso VIII, da Lei n. 9.807/99, e com o artigo 20 do CPP, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre a presente proposta e o acordo dela decorrente.

2. O acordo não será juntado em nenhum dos inquéritos civis, inquéritos policiais, ações penais, ações civis ou processos disciplinares em que ALBERTO YOUSSEF for chamado a depor ou colaborar.

3. Terceiros incriminados em virtude da cooperação de ALBERTO YOUSSEF que vierem a solicitar acesso ao teor do presente acordo poderão ter vista deste documento em cartório, sem direito a cópia, mediante autorização judicial fundamentada, com prévio pronunciamento do MPF.

VIII - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

1. Para ter eficácia, a proposta será submetida a homologação judicial, cabendo à autoridade judiciária preservar o sigilo do acordo.

2. A avença será submetida a homologação, tão logo seja assinada pelas partes.

3. O Ministério Público Estadual apresentará o presente acordo para homologação nos Juízos estaduais competentes.

IX - CONTROLE JUDICIAL

1. O presente acordo de delação premiada tramitará perante a 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba como procedimento criminal diverso (PCD) sigiloso, não apenso, sem referência explícita nos autos principais e sem menção de tema e partes no sistema informático.

2. O controle da efetividade da colaboração será feito mediante a apresentação de relatórios circunstanciados e periódicos à autoridade judicial, com prévio pronunciamento do MPF, ouvido o acusado.

3. Os relatórios deverão ser apresentados ao juízo pelo Ministério Público ou pela Polícia Federal e serão encartados no PCD.



10

4. A eficácia do acordo poderá ser sustada a qualquer tempo, com prévia ouvida das partes, mediante ato judicial fundamentado, atendido o interesse público.

X - RESCISÃO

ipso facto:

1. O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido,
 - a) se o acusado descumprir, injustificadamente, qualquer das cláusulas em relação às quais se obrigou;
 - b) se o acusado sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;
 - c) se vier a recusar-se a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;
 - d) se recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeita a sua autoridade ou influência;
 - e) se ficar provado que o acusado sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;
 - f) se o acusado vier a praticar qualquer outro crime, após a homologação judicial da avença;
 - g) se o acusado fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
 - h) se o MPF vier a oferecer denúncia contra o acusado tendo por base fatos abrangidos pelo presente acordo;
 - i) se, nos autos da ação penal n. 2003.70.00.056661-8, for proferida sentença condenatória ou lavrado acórdão que desconsidere o acordo homologado;
 - j) se a ação penal n. 2003.70.00.066405-7 voltar a tramitar, por iniciativa do MPF ou do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba;
 - k) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do acusado e da Defesa; e
 - l) se o acusado, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo ou a sentença que for exarada nos limites acertados neste acordo, ou ainda se o acusado, direta ou indiretamente, promover ações ou recursos para cassação das prisões preventivas decretadas pela 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba e que serão mantidas até que se tenha presente, conforme decisão do Juiz Federal Titular, a seriedade por parte do acusado no cumprimento do acordo ora celebrado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

2. Em caso de rescisão do acordo, o acusado ALBERTO YOUSSEF perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual.

3. Se a rescisão for imputável ao MPF, ao MPE, ou ao Juízo Federal, o acusado poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção os benefícios já concedidos e validade das provas já produzidas.

E, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de delação premiada, em três vias, de igual teor e forma.

Curitiba/PR, 16. DEZ. 2003.

Pelo MPF:


CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA


JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

LUCIANA DA COSTA PINTO


SUZETE BRAGAGNOLO


VLADIMIR ARAS
Procuradores da República

Pelo MPE:


SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN
Promotora de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

10
12/1


MARCELO ALVES DE SOUZA
Promotor de Justiça


JOSÉ APARECIDO DA CRUZ
Promotor de Justiça


CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI
Promotor de Justiça


JOSÉ GERALDO GONÇALVES
Promotor de Justiça

Pela defesa:


ALBERTO YOUSSEF
Acusado


ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO
Advogado

Ciente


SERGIO FERNANDO MORO
Juiz Federal







